



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2024.**

Aos 15(**quinze**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **15ª (décima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Não compareceu a sessão, por motivo devidamente justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator: Alexandre Brenand da Silva:** PROC. Nº. 1/947/2021, A.I. Nº. 1/202106958, PROC. Nº. 1/0008/2022, A.I. Nº. 1/202102925, PROC. Nº. 1/61/2022, A.I. Nº. 1/201914569, PROC. Nº. 1/63/2022, A.I. Nº. 1/201914568, PROC. Nº. 1/5809/2018, A.I. Nº. 1/201812631. **Relator: Almir Almeida Cardoso Júnior:** PROC. Nº. 1/1211/2021, A.I. Nº. 1/202111255. **Relator: Leilson Oliveira Cunha:** PROC. Nº. 1/2880/2017, A.I. Nº. 1/201701469, PROC. Nº. 1/2881/2017, A.I. Nº. 1/201701471. **Relator: Carlos Raimundo Rebouças Gondim:** PROC. Nº. 1/498/2021, A.I. Nº. 1/202100077, PROC. Nº. 1/499/2021, A.I. Nº. 1/202100074, PROC. Nº. 1/2192/2015, A.I. Nº. 1/201509804, PROC. Nº. 1/3144/2016, A.I. Nº. 1/201616443, PROC. Nº. 1/281/2014, A.I. Nº. 1/201316797. **Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC. Nº. 1/0001/2022, A.I. Nº. 1/202102933, PROC. Nº. 1/0004/2022, A.I. Nº. 1/202102934, PROC. Nº. 1/3224/2014, A.I. Nº. 1/201407220, PROC. Nº. 1/3225/2014, A.I. Nº. 1/201407217, PROC. Nº. 1/707/2018, A.I. Nº. 1/201722080, PROC. Nº. 1/860/2018, A.I. Nº. 1/201722079, PROC. Nº. 1/0005/2022, A.I. Nº. 1/202102928, PROC. Nº. 1/948/2021, A.I. Nº. 1/202106955; **Re-**

**latora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC. Nº. 1/4812/2016, A.I. Nº. 1/201623078, PROC. Nº. 1/585/2021, A.I. Nº. 1/202009311, PROC. Nº. 1/2956/2017, A.I. Nº. 1/201701672. Não havendo sugestões de correção, as resoluções citadas foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos.

**ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3408/2016. A.I.: 1/201618069. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ.**

**DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por **voto de desempate da presidência**, com fundamento na liquidação do crédito tributário por meio da adesão do contribuinte ao REFIS/2017 nos termos dos arts. 2º, 11 e 15, parágrafo Único da Lei 16.259/2017e LEI Nº16. 443/2017 , não conhecer do recurso ordinário e conhecer o reexame necessário interposto, para negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão exarada na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos e penalidades já estabelecidos nessa decisão. Votaram de forma divergente, os conselheiros Renan Cavalcante Araújo, o qual defendeu que, em que pese a adesão ao REFIS/17 impedir a apreciação do mérito, esta não impediria o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, tais como a decadência e o regular trâmite do feito. Nesse sentido, entende ser possível a apreciação do pedido de decadência formulado pelo contribuinte e a questão da parametrização da incidência dos juros, considerando que os juros não poderiam estar sendo gerados pelo sistema a partir do fato gerador, mas sim da lavratura da autuação, posto que a multa apenas passou a existir no mundo jurídico após a lavratura do auto de infração - diferentemente das obrigações principais de recolhimento de imposto, as quais colocam o contribuinte em posição de mora a partir do vencimento do tributo, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão para realização de sustentação oral, o Advogado Dr. Schubert de Farias Machado.

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0071/2022 A.I.: 2/202112981. RECORRENTE:. PROCARGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator e com os mesmos fundamentos do julgamento da instância monocrática. Participou de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Cristal Barreto Mastrangelo Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0070/2022 A.I.: 2/202112982. RECORRENTE:. PROCARGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**

**INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator e com os mesmos fundamentos da instância monocrática. Participou de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Cristal Barreto Mastangelo Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4170/2019. A.I.: 1/201914663. RECORRENTE: TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento conhecer do recurso ordinário, **de forma unânime**, dar-lhe provimento, no senti sentido reformar a decisão monocrática, a fim de pronunciar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face da maior parte das operações objeto da autuação tratar-se de remessa de material para obra para outros estabelecimento pertencente ao mesmo titular, não cabendo nesse caso a cobrança de antecipado por não haver saída subsequente, , em relação às quais definiu o STF a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas referidas operações, no julgamento da ADC 49, cujos efeitos da ação foram modulados para terem eficácia prospectiva a partir de 1º/01/2024, com exceção das ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito (29/04/2021). Ademais, outra parte das notas fiscais trata-se de venda de óleo diesel, nas quais constam CST 60, indicando que o ICMS ST foi retido, bem como não há direito a crédito para a transportadora nessas hipóteses de compra interestadual de combustível, nos termos do Parecer 274/2006, da CECON/CATRI. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4226/2019. A.I.: 1/201914717. RECORRENTES: TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A. RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento conhecer do recurso ordinário, **de forma unânime**, dar-lhe provimento, no senti sentido reformar a decisão monocrática, a fim de pronunciar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face da autuação se referir a operações de remessa de material para obra para outros estabelecimento pertencente ao mesmo titular, não cabendo nesse caso a cobrança de antecipado por não haver saída subsequente, nos termos do que dispõe o art. 767, do RICMS/CE. Ademais, a maior parte das operações trata-se de transferência de material entre estabelecimentos do mesmo titular, em relação às quais definiu o STF a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas referidas operações, no julgamento da ADC 49, cujos efeitos da ação foram modulados para terem eficácia prospectiva a partir de 1º/01/2024, com exceção das ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata

de julgamento do mérito (29/04/2021). **ASSUNTOS GERAIS:** Após o intervalo concedido quando da finalização do julgamento dos 3(três) primeiros processos constantes na pauta do dia, a servidora Ana Paula Figueiredo Porto, com a permissão do presidente da 1ª câmara, realizou o sorteio dos processos que serão colocados para julgamento na Câmara Superior-CONAT/CE. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 16 de Abril de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.17 14:58:06 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Documento assinado digitalmente  
gov.br EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 18/04/2024 22:03:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2024.**

Aos 16( **dezesseis**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **16ª (décima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator: Pedro Jorge Medeiros:** PROC. Nº. 1/23/2023, A.I. Nº. 2/202301116, PROC. Nº.1/1803/2017, A.I. Nº. 1/201627487, PROC. Nº. 1/1805/2017, A.I. Nº. 1/201627602. Não havendo sugestões de correção, a ata da 15ª sessão e as resoluções citadas foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0274/2021. A.I.: 2/202103374. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator, com base na Súmula 10 do CONAT, conjuntamente com os mesmos fundamentos da instância monocrática, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Portaria

08/2023, realizando sustentação oral o advogado. Dr. Marcos Felipe Macêdo. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0277/2021. A.I.: 2/202103378. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator, com base na Súmula 10 do CONAT, conjuntamente com os mesmos fundamentos da instância monocrática, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Marcos Felipe Macêdo. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0081/2021. A.I.: 2/202005274. RECORRENTE: AB TÊXTIL IMPORTADORA DE TECIDOS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em virtude de que a mera diferença entre o valor da nota fiscal de venda, objeto da autuação, e o valor do custo da importação não é capaz de caracterizar a inidoneidade do documento fiscal, por declarações inexatas, nos termos previstos no art. 131, III do Decreto 24.569/1997, pois o documento sob análise possui todos os requisitos fundamentais exigidos de validade e eficácia, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00197/2021. A.I.: 2/202009597. RECORRENTE: PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO :**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, com base na Súmula 10 do CONAT e tendo em vista que o fato de o contribuinte autuado ter alterado a alíquota e, conseqüentemente, o valor do imposto não torna o documento fiscal inidôneo nesse caso específico, posto que o artigo 60, §3º do Decreto N°. 24. 569/97 prevê que, quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o devido, o crédito terá como limite o valor correto, conforme precedente da resolução nº 165/2019 da 1ª. câmara, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representan-

te da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00748/2022. A.I.: 2/202008216. RECORRENTE: FORTBRÁS AUTOPEÇAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, tendo em vista que o fato típico descrito pelo agente autuante não condiz com a penalidade aplicada( art. 123, III, “f” da Lei 12.670/1996), que se refere à irregularidade de emissão de documento fiscal reutilizado realizada por contribuinte sediado no Estado do Ceará e não em relação a documentos, presumivelmente reutilizados, emitidos por outras unidades federadas com destino para o Estado do Ceará. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 17 de Abril de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA

JUNIOR:31409946304  
Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.17 15:00:09

gov.br

Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 18/04/2024 22:03:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2024.**

Aos 17( **dezessete**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **17ª (décima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 16ª sessão. Não havendo sugestões de correção, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0278/2022. A.I.: 2/202102783. RECORRENTE: EMÍLIO MAURÍCIO DE ARAÚJO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **i) Ilegitimidade do sujeito passivo:** Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no disposto na Súmula 1 do CONAT-SEFAZ/CE. Foi voto discordante, defendendo o acolhimento da preliminar suscitada pela recorrente, o conselheiro Alexandre Brenand da Silva, também com fundamento na Súmula 1, porém, no seu entendimento, há uma terceira pessoa jurídica na relação constante no documento fiscal denominada ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA responsável pelo frete, restando ao motorista, embora proprietário do caminhão, constituir-se como mero contratado da pessoa jurídica citada.




ii) Sobre a possibilidade de confisco, frisa-se que não pode ser acatada a alegação do recorrente, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Em relação à questão de mérito, o colegiado decide, por **maioria de votos**, negar provimento ao recurso ordinário interposto, ratificando a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, com fundamento no art. 131, inciso III do Decreto 24.569/97, mantendo a penalidade aplicada. Foi único voto discordante, em relação à questão meritória, o conselheiro Alexandre Brenand da Silva, entendendo que somente deveria ser autuada a parte excedente identificada quando da conferência física efetuada, conforme dispõe o art. 123, §10, I da Lei 12.670/1996. O representante da Procuradoria-Geral do Estado ratificou o entendimento majoritário consolidado pelo colegiado em sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 2/0242/2022. A.I.: 2/202209017. RECORRENTE: TEMON SAP-TEC.DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Alexandre Brenand da Silva, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº463/2022, que **recebeu o processo físico em sessão**, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Participou de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral do recurso o advogado Dr. Sérgio Ricardo da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0909/2019. A.I.: 1/201818729. RECORRENTE: AK BLUE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **EXTINÇÃO** da acusação fiscal, em face do entendimento da ilegitimidade do sujeito passivo , conforme disposto no art. 94, inciso VI, da Lei 18.185/2022, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Cléber Dias da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3345/2018. A.I.: 2/201802068. RECORRENTE: ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, deixar de analisar a nulidade arguida pela recorrente de retorno dos autos para 1ª instância, em virtude do disposto no art. 91, § 9º, da Lei nº. 18.185/2022, resolvendo por dar-lhe provimento para reformar a decisão

proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, tendo em vista que o fato típico descrito pelo agente atuante não condiz com a penalidade aplicada( art. 123, III, “f” da Lei 12.670/1996), que se refere à irregularidade de emissão de documento fiscal reutilizado realizada por contribuinte sediado no Estado do Ceará e não em relação a documentos, presumivelmente reutilizados, emitidos por outras unidades federadas com destino para o Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2904/2019. A.I.: 2/201904187. RECORRENTE: HOST LOGÍSTICA MATRIZ . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, tendo em vista que a apresentação pelo autuado da Guia de Remessa de Material(GRM), quando da realização da ação fiscal, ensejaria a necessidade da emissão de uma nota fiscal avulsa pelo agente atuante para acobertar o transporte dos bens, objeto da autuação, e não a lavratura de um auto de infração pela ausência de nota fiscal, já que estes não são mercadorias, não caracterizando nenhuma atividade de mercancia , mas, tão somente, produtos de tecnologia bancária transportados entre os estabelecimentos da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A que, inclusive, não está sujeita à tributação pelo ICMS e sim pelo ISS e ainda conforme precedente da resolução nº 037/2023 da 4ªCAM. O representante da Procuradoria manifestou favorável ao entendimento pela improcedência do feito fiscal. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 18 de Abril de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.18 14:57:35 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Documento assinado digitalmente  
 **EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 18/04/2024 22:03:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2024.**

Aos 18( **dezoito**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **18ª (décima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 17ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº. 1/4292/2017, A.I. Nº. 1/201707145, PROC. Nº. 1/1214/2016, A.I. Nº.1/201603754, PROC. Nº.1/1152/2021, A.I. Nº. 1/202110749, PROC. Nº. 1/160/2022, A.I. Nº.1/202200142; relator **Renan Cavalcante Araújo**: PROC. Nº. 1/169/2022, A.I Nº 1/202111984, PROC. Nº. 1/1808/2017, A.I. Nº. 1/201627668. Não havendo sugestões de correção, a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1686/2019. A.I.: 1/201900109 . RECORRENTE: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TÊXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **i) Nulidade do julgamento de 1ª instância**. Afastada por voto de desempate da presidência, por entender que não há nenhum documento advindo da Célula de Perícia Tributária(CEPET) de retorno, sem que tenha sido providenciada qualquer perícia anteriormente solicitada, e, ainda, em face da constatação de que o novo julgador, para o qual o processo em questão foi re-

direcionado, enfrentou todos os pontos levantados pela recorrente, inclusive no tocante à necessidade de exame pericial, fundamentando e motivando a sua decisão de acordo com o art. 61, parágrafo 1º da Lei 18.185/2022. Votou de forma divergente, o conselheiro Renan Cavalcante Araújo, por entender que o julgador deveria ter trazido embasamento fático e justificado de cada ponto em que considerou desnecessário submeter o processo ao trabalho pericial, sendo, nesse sentido, acompanhado pelos conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. **ii) Realização de perícia.** Resolve por **unanimidade** de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, conforme arts. 80,III, 82 e 83 da Lei 18.185/2022, para que sejam averiguados os pontos a serem descritos em despacho a ser elaborado, pelo conselheiro relator, nos seguintes termos: **1)** Informar todas as operações cujo frete se processou na modalidade FOB, ou seja, por conta do destinatário, conforme o item 13 da impugnação; **2)** Verificar em quais operações o sistema de operações Interestaduais OIF, da Receita Federal, permite a efetiva comprovação de saída do Estado e quais notas fiscais se encontram escrituradas na EFD/ICMS/IPI dos destinatários localizados em outras unidades da federação. **3)** Utilizar, de forma subsidiária, os critérios para fins de comprovação de saídas de mercadorias ou bens, destinados a outras unidades da Federação, previstos na Instrução Normativa 32/2028. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à realização do trabalho pericial. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/276/2021. A.I.: 2/202103373. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator, com base na Súmula 10 do CONAT que cita: *“NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE: 05/02/2019)”*, conjuntamente com os mesmos fundamentos da instância monocrática, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Mateus Ribeiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/297/2022 . A.I.: 2/202200080 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por

unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração , um vez que restou caracterizada a realização da operação de comodato, desconstituindo-se a inidoneidade do documento fiscal por declaração inexata(VER FLS. 14, 16, 17 e 18 da Impugnação), restando, portanto, inaplicável o que dispõe o art. 131, inciso III do Dec. Nº. 24.569/97, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, o advogado Dr. Klaus Gabriel Gonçalves Ramos. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0198/2021. A.I.: 2/202009599. RECORRENTE: PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, com base na Súmula 10 do CONAT e tendo em vista que o fato de o contribuinte autuado ter alterado a alíquota e, conseqüentemente, o valor do imposto não torna o documento fiscal inidôneo nesse caso específico, posto que o artigo 60, §3º do Decreto Nº. 24. 569/97 prevê que, quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o devido, o crédito terá como limite o valor correto, considerando ainda ter restado comprovado nos autos que a mercadoria tem origem nacional. Decisão em consonância com decisão da 1ª. câmara(RESOLUÇÃO Nº.165/2019) decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1090/2021. A.I.: 2/202108284. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, uma vez que os documentos tornado inidôneos se referem a uma operação de comodato, bem como nas informações complementares das notas fiscais, objeto da autuação, há a referência ao contrato de comodato citado pela impugnante em sua defesa, firmado entre a autuada e a empresa UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA, e, ainda, pelo fato de os CFOPS constantes nas Notas Fiscais 61803, 61805, 61807, 61809 e 61811 serem de comodato, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento já manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão

de julgamento do dia 19 de Abril de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.19 14:56:07  
-03'00'



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 19/04/2024 17:28:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2024.**

Aos 19( **dezenove**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **19ª (décima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 18ª sessão, não havendo sugestões de correção, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 2/0020/2022. A.I.: 1/202206949 . RECORRENTE: EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar por unanimidade de votos as nulidades arguidas pelo autuado, com fundamento nos arts. 91, §6º e §8º da Lei Nº. 18.185/2022. Em relação à questão do mérito, decide, após amplo debate e por maioria de votos, reformar a decisão monocrática, deferindo o pedido de restituição formulado pela parte, tendo em vista que a autuada transportava mercadorias com origem no Estado da Bahia e com destino ao Estado do Ceará, constando no DACTE que acompanhava o transporte que o ICMS foi retido por substituição tributária pelo tomador do serviço, nos termos do art. 298 do RICMS/BA, e que a autuada era optante do crédito presumido de 20%, conforme Convênio ICMS 106/96, tendo, ainda, esta apresentado comprovante de pagamento efetuado em favor do Estado do Ceará e recolhimento efetuado em favor do

Estado da Bahia, decisão contrária ao entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se pronunciou pelo indeferimento do pleito em concordância com os fundamentos da decisão monocrática. Foram votos discordantes os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, que votaram pelo indeferimento do pedido nos mesmos termos do julgamento monocrático. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0310/2021. A.I.: 2/202009019. RECORRENTE: JOSÉ IVAN DUARTE VIEIRA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, negar-lhe provimento afastando a nulidade por ilegitimidade do sujeito passivo arguida pela recorrente, confirmando a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCE-DENTE** a acusação fiscal, com fundamento nos arts. 16,II, “b” e 17, IX da Lei 12.670/1996; arts. 140 e 829 do Dec. 24.569/1997 e SÚMULA 01 do CONAT, conjuntamente com os mesmos fundamentos da instância monocrática, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1807/2017 . A.I.: 1/201627577 . RECORRENTE: CÉLU-LA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.- CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOU-ZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após co-nhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito pro-cessual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 da seguinte maneira: **1)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Votaram de forma diver-gente os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que defen-deram o afastamento da decadência de todo período de janeiro a dezembro de 2011 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, IV e VI do CTN e a SÚMULA 555-STJ; **2)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2011, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN , se inicia a partir da data da entrega da obriga-ção acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigato-riedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, confor-me art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhe-cimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, conforme entendimento do conselheiro relator que foi acompanhado pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e pelos conselheiros




luri Barbosa de Aguiar Castro e Pedro Jorge Medeiros. Em relação à questão de mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de procedência singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96 por estarem todas as notas fiscais de saída, objeto da autuação, devidamente escrituradas, conforme laudo pericial solicitado pelo julgador monocrático. Foram votos discordantes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/1996. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário pela parcial procedência, acatando a decadência somente de janeiro a novembro de 2011 e o reenquadramento da penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1806/2017. A.I.: 1/201627594. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INTEGRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário para ratificar o julgamento exarado pelo julgador monocrático, declarando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, destacando, ainda, que o contribuinte fez adesão ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 14 e 21 parágrafo único da Lei Nº. 18.615/2023, por meio de parcelamento, decisão esta em consonância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/001278/2016. A.I.: 1/201603744. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: STRATURA ASFALTOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento singular, decisão esta em consonância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 22 de Abril de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.24 14:31:05 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira

Documento assinado digitalmente  
 EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 02/05/2024 13:42:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22( **vinte e dois**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **20ª (vigésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros . Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº. 1/806/2020, A.I. Nº. 1/202204222. Não havendo sugestões de correção, a resolução foi aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0650/2015. A.I.: 1/201502393. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente :i) Inclusão no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP das operações de prestações de serviços no âmbito do GESAC, bem como aquelas originadas de TUP e cartões pré-pagos, uma vez que estas são regularmente tributadas. Afastada, por unanimidade de votos, com os mesmos fundamentos que embasaram as resoluções 057/2022 da 2ª câmara e 166/2023 da 1ª câmara; ii) Sobre a possibilidade de confisco, frisa-se que não pode ser acatada a alegação da recorrente, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido

controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Dando prosseguimento ao debate em relação às questões de mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por **unanimidade** de votos, negar provimento ao reexame necessário e recurso ordinário interpostos, confirmando a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o laudo pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou posicionamento favorável à parcial procedência com base no laudo pericial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada Dra. Renata Cunha Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/01456/2017. A.I.: 1/201700698. RECORRENTE: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando que na **23ª sessão(09/10/2020)** desta Câmara, o processo foi encaminhado à Célula de Perícia Tributária - CEPET para que fossem apuradas as questões centrais de mérito relativas aos seguintes aspectos:**1)** apontar nas notas fiscais do lançamento, quais tiveram o ICMS ST retido pelo emitente substituto; **2)** apontar se no lançamento, houve a aplicação do diferencial de alíquota e em caso positivo, em quais operações houve tal aplicação. **Na presente sessão**, a recorrente mantém seus argumentos e reitera, em sessão, que haveria nulidade material por alteração da metodologia utilizada pela fiscalização quando da realização do trabalho pericial, conforme disposto no art. 3º, parágrafo único do Provimento 02/2023. Afastada, por unanimidade de votos, em virtude de que a perícia apenas retirou do levantamento fiscal efetuado as notas fiscais cujo o ICMS devido por substituição tributária, tinha sido retido pelo remetente e recalculou, com fulcro no disposto no Decreto 29.560/2008, o valor devido por substituição tributária, relativo à cobrança por carga líquida, que deixou de ser recolhida por ocasião da não selagem dos documentos fiscais remanescentes. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva ressaltou que, uma possível argumentação de nulidade material com base no art. 3º, I do Provimento 02/2023, deve ser afastada com base no disposto no art. 91, parágrafos 6º e 7º da lei 18.185/2022, que se adequa perfeitamente ao caso concreto. No que concerne à alegação da empresa de que não se configuram as situações previstas no art. 135 do CTN, quanto ao enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade, posto que, na autuação, não teriam sido apontados os fatos e dispositivos legais a responsabilizar seus sócios e diretores, deve ser ressaltado que a simples indicação, nas informações complementares, dos sócios da empresa constantes do cadastro corporativo desta SEFAZ não tem o objetivo, e nem o condão, de responsabilizá-los pessoalmente pelo adimplemento do crédito tributário constituído. A menção em tela tem caráter meramente informacional no sentido de facilitar a comunicação, junto aos in-

teressados, dos atos processuais envolvendo a empresa autuada, inclusive em caso de eventual execução fiscal. Dando prosseguimento ao debate **em relação às questões de mérito**, a recorrente solicita o reenquadramento da penalidade para aplicar o art. 123, inciso I alínea “d” da Lei nº. 12.670/96 que, após amplas discussões **e por voto de desempate da presidência**, é afastado com fundamento na Súmula 6 do CONAT, cujo teor é explícito em relação à condicionante de equiparação do ICMS devido por substituição tributária e antecipado, por ocasião das entradas interestaduais, a um atraso de recolhimento, que só se perfaz quando as notas fiscais, objeto da autuação, apresentam-se devidamente seladas nos sistemas corporativos de registro de operações interestaduais, conforme exigência do art. 157 do Decreto 24.569/1997, o que permite o controle das cobranças dos débitos registrados referentes a essas sistemáticas de tributação, inclusive no que tange à concessão de credenciamento para cobrança do ICMS devido no domicílio fiscal do contribuinte destinatário, conforme previsto na Instrução Normativa nº 40/2013, **mantendo-se, assim, a penalidade aplicada pelo julgador singular com base no laudo pericial**, nesse sentido ratifica a decisão monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator. Votaram, de forma divergente, pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Pedro Jorge Medeiros e Iuri Barbosa de Aguiar Castro por entenderem que as notas fiscais remanescentes estavam devidamente escrituradas na EFD, o que atrairia a aplicação da minorante prevista em tal dispositivo legal. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou posicionamento favorável à parcial procedência com base no laudo pericial e a manutenção da penalidade aplicada pelo agente autuante. Presente à sessão realizando sustentação oral, a advogada Dra. Caroline Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00261/2022. A.I.: 2/202101947. RECORRENTE: CABRAL REEFER MANUTENÇÃO DE CONTEINERES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão, a advogada da parte Dra. Nathalie Dória Reis Bispo. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/03233/2016. A.I.: 1/201616909. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ROSANIA DAMASCENO CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar a

**NULIDADE MATERIAL**, com base no art. 3º, inciso II do PROV.02/2023, com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0955/2017. A.I.: 1/201625535. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara, com fundamento no que dispõe a Portaria 463/2022 alterada pela Portaria 256/2023, que incluiu a possibilidade de adiamento de julgamento, resolve, com base no art. 31, §4º dessa norma, **deferir o pedido de adiamento** solicitado através do PROCESSO TRAMITA Nº. 19001.127425/2024-69 realizado em 18/04/2024 pelo advogado da parte, Dr Carlos César Souza Cintra. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 23 de Abril de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.24 14:33:06  
-03'00'



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 02/05/2024 13:42:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO  
CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23( **vinte e três**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **21ª (vigésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros . Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas das 19ª e 20ª sessões. Não havendo sugestões de correção, as atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0386/2018. A.I.: 1/201720093. RECORRENTE: GURGEL & LEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente : **i) Decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2012. Afastada por voto desempate da presidência com base no art. 173, inciso I do CTN combinado com a SÚMULA 555 do STJ, vez que só se homologa aquilo foi objeto de declaração, o que efetivamente não ocorre quando da detecção de omissão de vendas, apurada através de um levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em virtude de o cometimento de tal ilicitude fiscal implicar que não houve conhecimento pelo fisco das vendas desacobertadas da documentação fiscal pertinente. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz defenderam o afastamento da decadência de todo período de janeiro a dezembro de 2012 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou de forma divergente para acatar o pedido de reconheci-**

mento da decadência, com aplicação do artigo 150, §4º do CTN, com fundamento na Súmula 555 do STJ, bem como também nas decisões posteriores à publicação dessa Súmula emanadas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (turmas responsáveis por julgar assuntos de direito público), em especial o Agravo Interno no Recurso Especial 2011832 / TO da 1ª Turma e Recurso Especial 1.811.226 da 2ª Turma que entendeu que o início da contagem do prazo decadencial é dado pela ocorrência do fato gerador, quando existente pagamento antecipado do tributo, independentemente do valor recolhido ao erário. Cumpre salientar que tal prazo deve ser aplicado, inclusive quando eventual fiscalização identifica omissões, tanto de entradas quanto de saídas, e que o entendimento em contrário colocaria tal Súmula em revogação tácita, haja vista que as decisões das turmas acima citadas estariam indo de encontro ao conteúdo dela. Assim, por raciocínio lógico, deve-se entender que tanto a Súmula como as decisões emanadas pelo STJ estão em consonância e que havendo qualquer pagamento, mesmo que parcial e essa parcialidade seja decorrente de eventual declaração ou identificação por parte de uma fiscalização, deve estar sujeito à aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, posicionamento este que foi acompanhado pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Alexandre Brenand da Silva. O representante da Doute Procuradoria-Geral se posicionou de acordo com o entendimento majoritário, inclusive defendendo que um possível reenquadramento para a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/1996, com aplicação de uma multa autônoma por descumprimento de obrigação acessória em virtude de as mercadorias autuadas serem sujeitas à substituição tributária, só corroboraria com o entendimento pela aplicação do art. 173, I do CTN ao caso em tela, já que este implicaria na dedução lógica de que não houve ICMS declarado. **ii)** Nulidade formal devido à cientificação do Termo de Início ter sido dada por pessoa sem poder de representação junto à empresa. Afastada, por voto de desempate da presidência, com base na Teoria da Aparência, já que o contador, o qual assinou o termo de início, constava no cadastro da SEFAZ e que a fiscalização ocorreu com o conhecimento do contribuinte do procedimento fiscalizatório empreendido e pelo fato de que a defesa do contribuinte, tanto em sede de impugnação como quando da interposição do recurso ordinário, não foi prejudicada pela cientificação ter sido realizada na figura do contador, embasando o seu voto no art. 91, parágrafo 8º da Lei 18.185/2022. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva defendeu a nulidade formal do feito fiscal com base no art. 2º, § único do PROVIMENTO Nº. 02/2023 combinado com os arts. 820 e 821 do Dec. Nº. 24.569/97, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. **iii)** Nulidade por cerceamento do direito de defesa e descrição incorreta dos fatos relatados na acusação fiscal e em razão da divergência das datas constantes no auto de infração e informações complementares. Afastada por unanimidade de votos, vez que a feitura da informação fiscal, em data anterior a da lavratura do auto de infração, não impediu o direito de defesa do contribuinte, pois estas peças foram enviadas, por meio de AR, junto

com todos os relatórios que embasaram a autuação com a devida cientificação da recorrente. Em relação à **questão de mérito**, a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa suscitou de ofício a conversão do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, sendo nesse sentido acompanhada pelo colegiado. Dessa forma, a 1ª câmara resolve por unanimidade de votos, com fundamento nos art. 107, inciso II, parágrafo 3º combinado com o art. 110, do Decreto 35.010/2022, pela realização de DILIGÊNCIA FISCAL em decorrência do código de atividade do contribuinte (CNAE-4644302-comércio atacadista de medicamentos de uso veterinários) e em virtude dos argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal ensejarem a necessidade de que sejam cumpridas as seguintes determinações pelo agente autuante, as quais permitirão a elucidação dos fatos que embasaram a autuação, nos seguintes termos: **1)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, que são tributadas por Substituição Tributária (ST) nos termos do Dec. 27.542/2004, indicando o total de omissões de saída; **2)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por outros regimes de Substituição Tributária (ST), indicando o total de omissões de saída; e **3)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por regime normal de tributação, indicando o total de omissões de saída. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou posicionamento favorável ao reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei 12.670/1996 e pelo afastamento das nulidades suscitadas nos termos dos votos majoritários. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0385/2018. A.I.: 1/201720103. RECORRENTE: GURGEL & LEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO :A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente :**

**i)** Nulidade formal devido à cientificação do Termo de Início ter sido dada por pessoa sem poder de representação junto à empresa. Afastada, por voto de desempate da presidência, com base na Teoria da aparência, já que o contador, o qual assinou o termo de início, constava no cadastro da SEFAZ e que a fiscalização ocorreu com o conhecimento do contribuinte do procedimento fiscalizatório empreendido e pelo fato de que a defesa do contribuinte, tanto em sede de impugnação como quando da interposição do recurso ordinário, não foi prejudicada pela cientificação ter sido realizada na figura do contador, embasando o seu voto no art. 91, parágrafo 8º da Lei 18.185/2022. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva defendeu a nulidade formal do feito fiscal com base no art. 2º, § único do PROVIMENTO Nº. 02/2023 combinado com os arts. 820 e 821 do Dec. Nº. 24.569/97, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. **ii)** Nulidade por cerceamento do direito de defesa e descrição incorreta dos fatos relatados na acusação fiscal e em razão da divergência das datas constantes no auto de infração e informações complementares. Afastada por unanimidade de votos, vez que a feitura da in-



formação fiscal, em data anterior a da lavratura do auto de infração, não impediu o direito de defesa do contribuinte, pois estas peças foram enviadas, por meio de AR, junto com todos os relatórios que embasaram a autuação com a devida cientificação da recorrente. Em relação à **questão de mérito**, a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, suscitou de ofício a conversão do processo em realização de diligência fiscal, sendo nesse sentido acompanhada pelo colegiado. Dessa forma, a 1ª câmara resolve por unanimidade de votos, com fundamento nos art. 107, inciso II, parágrafo 3º combinado com o art. 110, do Decreto 35.010/2022, pela realização de **DILIGÊNCIA FISCAL** em decorrência do código de atividade do contribuinte(CNAE-4644302-comércio atacadista de produtos veterinários) e em virtude dos argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal ensejarem a necessidade de que sejam cumpridas as seguintes determinações pelo agente autuante, as quais permitirão a elucidação dos fatos que embasaram a autuação, nos seguintes termos: **1)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, que são tributadas por Substituição Tributária(ST) nos termos do Dec. 27.542/2004, indicando o total de omissões de saída; **2)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por outros regimes de Substituição Tributária(ST), indicando o total de omissões de saída; e **3)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por regime normal de tributação, indicando o total de omissões de saída. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou posicionamento favorável ao reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei 12.670/1996 e pelo afastamento das nulidades suscitadas nos termos dos votos majoritários. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3486/2019. A.I.: 1/201818136. RECORRENTE: AB DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES-ME .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em face de que foi comprovada, durante a sessão, de que todas as notas fiscais, objeto da autuação, estavam devidamente escrituradas na EFD antes do início da ação fiscal, averiguação esta realizada conforme o art. 104, § 1º, inciso II combinado com o §3º do Decreto 35.010/2022, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2131/2014. A.I.: 1/201404228. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por atipicidade da conduta relatada na peça acusatória, nos

termos do voto do conselheiro relator, em virtude de o Estado do Ceará ter instituído a Declaração de Informações Econômico-Fiscais(DIEF), por meio Decreto 27.710/2005, como obrigação acessória eletrônica a ser entregue pelos contribuintes inscritos no Cadastrado Geral da Fazenda(CGF), afastando a exigência do envio dos arquivos no formato do layout do Sintegra, inclusive com a estipulação de um layout próprio, conforme previsto na Instrução Normativa 27/2009, e ainda pelo fato de que a autuação foi decorrente do cotejo entre as informações advindas desses 2(dois) formatos e não de um comparativo entre os documentos fiscais e as informações declaradas na DIEF, conforme o fato típico disposto no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/483/2021 A.I.: 1/202105176. RECORRENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALEXANDRE BRE-NAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator que votou nos moldes do julgamento singular, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz se pronunciaram pela procedência do auto de infração nos termos do lançamento tributário, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº. 12.670/96 em virtude de o ICMS devido não estar escriturado em outros débitos na apuração realizada pelo contribuinte. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 24 de Abril de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.29 11:39:41 -03'00'



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 02/05/2024 13:42:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2024.**

Aos 24( **vinte e quatro**) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **22ª (vigésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza . Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 21ª sessão. Após os ajustes sugeridos a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Encerrados os trabalhos, a ata do dia a 22ª foi revisada, ajustada, em seguida lida e aprovada. Foram aprovados os despachos para perícia referente aos PROC. Nº. 1/0385/2018, A.I.Nº. 1/201720103, PROC. Nº. 1/0386/2018, A.I.: 1/201720093 do relator Leilson Oliveira Cunha, conforme entendimento do colegiado. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2547/2018 A.I.: 1/201804919. RECORRENTE: BALU DOCES LTDA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando que em 03 de maio de 2021 na 25ªSESSÃO(1ª-CÂM) deste colegiado, o processo foi convertido em realização de perícia para que fossem apurados os pontos decisivos para elucidação dos fatos que embasaram a autuação, sendo estes: *Para o senhor perito em análise das nfs utilizadas pela fiscalização 2551, 2552, 2556 e 2557 promova a identificação acerca de quais delas se referem 1) os insumos destinados ao processo de in-*

*dustrialização; 2) a bens de ativo permanente ou imobilizado e 3) a uso e consumo promovendo a respectiva discriminação em quadro demonstrativo.* Na presente sessão, de posse das informações trazidas pela conclusão pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora e conforme laudo pericial, de acordo com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz se pronunciaram pela parcial procedência do auto de infração nos termos do laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº. 12.670/96 em virtude de o ICMS devido não estar escriturado em outros débitos na apuração realizada pelo contribuinte. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1 /2549/2018 A.I.: 1/201804926. RECORRENTE: BALU DOCES LTDA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando que em 03 de maio de 2021 na 25ªSESSÃO da 1ª câmara, o processo foi convertido em realização de perícia para que fossem apurados os pontos decisivos para elucidação dos fatos que embasaram a autuação, sendo estes: *1) verificar se efetivamente os documentos fiscais objeto de autuação estão escrituradas nos livros contábeis(livro razão) do contribuinte; 2) intimar a empresa a apresentar assistente técnico, livros e documentos contábeis e comerciais e fiscais 3) outros esclarecimentos que por ventura se considera pertinentes para elucidação da infração apontada.* Na presente sessão de posse das informações trazidas pela análise pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, designada para elaborar a resolução por ter proferido o 1º voto divergente e vencedor, sendo seguida nesse entendimento pelos conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Almir de Almeida Cardoso Júnior, que se pronunciaram pela parcial procedência do auto de infração, com valores informados no laudo pericial, porém, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº. 12.670/96. Votaram de forma divergente os conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa(relatora original) , que se posicionou pela parcial procedência com os valores informados no laudo pericial, retificando a forma de aplicação da penalidade, seccionando de forma a aplicar a penalidade prevista no art .126, §

único para as notas escrituradas no livro razão e, de outra forma, aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12. 670/96 para notas fiscais não escrituradas, sendo seguida nesse entendimento pelos conselheiros Rafael Pereira de Souza e Pedro Jorge Medeiros, entendimento este de acordo com manifestação em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2550/2018 A.I.: 1/201804934. RECORRENTE: BALU DOCES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando que em 03 de maio de 2021 na 25ª SESSÃO da 1ª câmara, o processo foi convertido em realização de perícia para que fossem apurados os pontos decisivos para elucidação dos fatos que embasaram a autuação, sendo estes: 1) verificar se efetivamente os documentos fiscais objeto da autuação, estão escrituradas nos livros contábeis(livro razão) do contribuinte; 2) intimar a empresa a apresentar assistente técnico, livros e documentos contábeis e comerciais e fiscais 3) outros esclarecimentos que por ventura se considera pertinentes para elucidação da infração apontada. Na presente sessão, de posse das informações trazidas pela análise pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, retificando aplicação da penalidade para aplicar a inserta no art. 126, § único da Lei 12.670/96, devido os fatos das notas fiscais estarem escrituradas no livro razão. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento pela parcial procedência, conforme entendimento majoritário. Votaram de forma discordante, os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se posicionaram pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96 em todas as operações. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2444/2016 A.I.: 1/201608210. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .RECORRIDO: ABL RESTAURANTE LTDA ME. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, e considerando que em 01 de outubro de 2019 na 68ª SESSÃO da 1ª câmara, o processo foi convertido em realização de perícia para que fossem apurados os pontos decisivos para elucidação dos fatos que embasaram a autuação, sendo estes: 1) Buscar junto à CEDOT- Célula de Documentos Fiscais e Tributos Diretos os extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito e de débito que embasaram o preenchimento dos campos- TEF-CREDITO e TEF do relatório de movimentação apenso às fls. 46 verifican-

do a compatibilidade entre ambos; 2) Fazer a divisão proporcional da diferença apurado de acordo com o regime de tributação das mercadorias da forma explicada no art. 1º, § 5º incisos I e II “a” da Norma de Execução 03/2011; 3) Apontar a nova base de calculo do crédito tributário, após os ajustes necessários, observando o valor de movimentação do relatoria (1.204.376, 48) e o valor da omissão no auto de infração(1.214.074. 86). Na presente sessão, de posse das informações trazidas pela análise pericial, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para ratificar a decisão proferida no julgamento singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, com os mesmos termos do último julgamento singular, aplicando a penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2447/2016 A.I.: 1/201608212. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.RECORRIDO: ABL RESTAURANTE LTDA ME. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, e considerando que em 01 de outubro de 2019 na 68ª SESSÃO da 1ª câmara, o processo foi convertido em realização de perícia para que fossem apurados os pontos decisivos para elucidação dos fatos que embasaram a autuação, sendo estes: 1) Buscar junto a CEDOT- Célula de Documentos Fiscais e Tributos Diretos os extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito e de débito que embasaram o preenchimento dos campos- TEF-CREDITO e TEF do relatório de movimentação apenso às fls. 46 verificando a compatibilidade entre ambos; 2) Fazer a divisão proporcional da diferença apurado de acordo com o regime de tributação das mercadorias da forma explicada no art. 1º § 5º incisos I e II “a” da Norma de Execução 03/2011; 3) Apontar a nova base de calculo do crédito tributário, após os ajustes necessários, observando o valor de movimentação do relatoria (1.204.376, 48) e o valor da omissão no auto de infração(1.214.074. 86). Na presente sessão, de posse das informações trazidas pela análise pericial, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para ratificar a decisão proferida no julgamento singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, com os mesmos termos do último julgamento singular, aplicando a penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões de julgamento a realizar-se no período de 20 a 29 de Maio de 2024 do corrente ano, com iní-

cio previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.04.29 11:24:25  
-03'00'



Documento assinado digitalmente  
**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 02/05/2024 13:42:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**